14 de Maio de 1829

DECRETO.

14 e 25

TEndo Approvado as Instrucções propostas pelo Director Geral dos Correios, Diogo Jorge de Brito, para os Commandantes dos Paquetes estabelecidos para a reciproca correspondencia das Provincias deste Imperio; Hei por bem que se observem as ditas Instrucções, que com este baixão assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e que sejão consideradas como parte do Regulamento da Administração Geral dos Correios. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos vinte e nove, oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de SUA MAGESTADE IMPERIAL.

José Clemente Pereira.

Instrucções Geraes para os Commandantes do Paquetes estabelecidos para a reciproca correspondencia das Provincias deste Imperio.

Instrucções Geraes para os Commandantes dos Paquetes que sahirem do Rio de Janeiro para Pernambuco.

§. 1.º O Paquete sahirá deste Porto no dia que lhe for indicado pelo Director Geral, em direitura á Bahia de todos os Santos, aonde terá unicamente a demora necessaria para o desembarque de carga para a Alfandega, entrega das malas no Correio, e recepção das que deve conduzir para Jaraguá, e Pernambuco, entendendo-se para este fim com o Administrador do Correio, e precedendo beneplacito do Presidente da Provincia, sem com tudo exorbitar do prazo marcado no §. 104 do Regulamento, salvo o caso do §. 105.

2.º Da Bahia dirigirá sua derrota para a enseada de Jaraguá, aonde se haverá do mesmo modo que na Bahia, seguindo depois para Pernambuco ultimo ponto de sua escala para o Norte.

3.º Chegando a Pernambuco entre os dias 1, e 2 do mez sahirá impreterivelmente no dia 15 do mesmo, com as competentes malas, fazendo a digressão retrograda na fórma do §. 100; se chegar a Pernambuco entre os dias 11, e 26 sahirá no 1.º do mez seguinte; e finalmente no caso de chegar de 26 até o fim do mez, largará no dia quinze do seguinte, ficando assim proximamente preenchida a disposição do §. 101.

4.º Concorrendo dois Paquetes no porto de Pernambuco, largará no prazo de quatro dias o que primeiro houver chegado, precedendo os annuncios competentes tanto a respeito das malas, como de passageiros e carga, ficando o outro para sahir depois, no dia correspondente á disposição do §. 101.

5.º Concorrendo dois Paquetes na Bahia, sahirá logo na fórma do §. 104 o que primeiro houver chegado; e outro cinco dias depois.

6.º Os Commandantes, logo que chegarem aos portos da sua escala, dirigir-se-hão ao Presidente da Provincia, e na ausencia deste á superior authoridade local, para lhe communicar suas instrucções; e com a maxima antecedencia, e toda a publicidade, indicaráõ o dia da sahida, e o seu destino, não obstante os annuncios, que devem fazer-se pelas Administrações dos Correios.

7.º Se a concorrencia de dois Paquetes tiver lugar na enseada de Jaraguá, e no Verão, regular-se-ha a sahida, como fica indicado no artigo antecedente; porém no Inverno devem seguir o seu ulterior destino sem retardação, como se não existisse o encontro.

8.º Se os Commandantes receberem neste porto carga para a Bahia ou Jaraguá, estações de momentanea demora, devem exigir dos carregadores a paga do respectivo frete na Administração dos Correios desta Corte, e alli se passará no acto da recepção huma cautela, para lhes ser restituido em caso de futuro sinistro.

9.º Os Commandantes e Officiaes dos Paquetes poderáõ, na fórma do §. 129 dispor de seu particular alojamento; porém quanto á recepção de passageiros só lhes he permittido admittir proprios, depois de se achar preenchido, para o Estado, o numero em que o Paquete houver sido lotado.

10.º Na vespera da sahida deste porto darão conta os Commandantes ao Director Geral tanto do numero de praças que tiverem a bordo, e seus respectivos vencimentos, como de passageiros, suas classes, e quantidade de carga, com a importancia do competente frete.

11.º No regresso dos Paquetes a este porto são igualmente obrigados a declarar ao Director Geral: 1.º o numero de dias de viagem de huns para outros pontos, e o tempo de demora em cada hum: 2.º o numero de passageiros, e a carga que conduzem, ou tiverem conduzido de huns para outros portos da sua escala: 3.º o supprimento exigido fora deste porto, e sua importancia: 4.º o estado de divida de soldos em que se achar a tripulação: 5.º os dias de mantimento, ou equivalente de rações que ainda tiver abordo, ou se lhe dever: 6.º o maximo andamento do Paquete com vento regular tanto á bolina, como largo, e á popa: 7.º se o Paquete precisa de algum fabrico, ou pintura: 8.º se necessita desembarcar, ou convém mudar algum individuo da guarnição.

12.º Apezar de que os Paquetes vão providos de viveres, e munições navaes para 60 dias, tem ordens os Intendentes da Marinha para lhes assistir com o indispensavel para progredirem em suas commissões; e no caso de imprevista urgencia accidental, a elles se devem dirigir os Commandantes.

13.º Como seja possivel, ainda que inverosimil, que se reconheça algum Paquete em estado de não poder continuar viagem do ponto da escalla a que chegou, ou por totalmente incapaz, ou por carecer de longo, e despendioso fabrico, reverterá nesse caso o respectivo Commandante com toda a guarnição para este porto no primeiro Paquete, que alli passar com esse destino, ficando o arruinado entregue ao Intendente da Marinha, ou competente authoridade do lugar, em que for abandonado.

14.º Ainda que o expediente dos correios de mar e terra, esteja sujeito á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, e os Paquetes ás ordens do Director Geral, com tudo como os Commandantes são Officiaes da Armada, pede a disciplina e civilidade militar que na antevespera da sua sahida se apresentem no Quartel General para receber as ordens do Ministro da Marinha como Inspector Geral della; e quando chegarem, devem dirigir ao mesmo Quartel General a parte do estado da guarnição do navio, como he pratica no serviço.

15.º Finalmente, brevidade de viagens, cuidado no aceio e conservação do navio, execução fiel do Regulamento na parte que lhes diz respeito, economia na despeza do costeio, e agasalho, e civilidade com os passageiros, são os elementos, que serviráõ para conceituar o merito dos Commandantes, e pelos quaes se regulará o Director Geral para solicitar competentemente a sua remoção, ou conservação nos respectivos commandos.

Instrucções para os Paquetes que sahem de Pernambuco, para o Norte.

§. 1.º O Paquete sahirá de Pernambuco no 1.º do mez, com previo beneplacito do Presidente da Provincia, e combinação com o Administrador do Correio, e levará as malas que houver para o Ceará, Piauhy, Maranhão, e Pará. O 1.º ponto da directa derrota he o Ceará, onde não terá mais que a demora necessaria para o desembarque de carga para a Alfandega, entrega das malas no correio, e recepção das que deve conduzir aos pontos acima mencionados, entendendo-se com o Administrador do Correio, sem com tudo exorbitar naquella estação do prazo marcado no §. 104 do Regulamento, salvo o caso do §. 105.

2.º Do Ceará dirigirá sua derrota ao Rio e Villa da Tutoia, para igualmente entregar e receber as competentes malas, tanto da Provincia do Piauhy, como de quaesquer lugares que alli concorrerem.

3.º Da Tutoia seguirá para o Maranhão com o mesmo fim de entregar e receber a correspondencia; e tanto em hum como em outro lugar se observará, quanto á demora, o disposto nos citados §. §. 104 e 105.

4.º Do Maranhão fará sua derrota em direitura ao Pará, ultimo porto da escala para Oeste.

5.º Chegando ao Pará desde 1 até 10 do mez sahirá impreterivelmente no dia 15 do mesmo, com as competentes malas, passageiros, e alguma carga que se offerecer, fazendo a digressão retrograda na fórma do §. 103; se o Paquete chegar de 10 até 20 largará no dia 25; e finalmente se aportar do dia 20 até o fim do mez, largará no dia 5 do mez seguinte.

6.º Concorrendo dois Paquetes no Porto do Pará, sahirá o primeiro que houver chegado no prazo prescripto no artigo antecedente, e o outro 10 dias depois.

7.º Se a concorrencia de dois Paquetes se verificar no Maranhão, ou no Ceará, largará logo na forma do §. 104 o que primeiro houver chegado, e o outro 5 dias depois.

8.º Se a concorrencia tiver lugar na embocadura do Rio da Tutoia, devem proseguir para o seu destino na fórma do citado §. 104, como se não houvesse encontro.

9.º Os Commandantes, logo que chegarem aos portos da sua escala, dirigir-se-hão ao Presidente da Provincia, e na ausencia deste á superior authoridade local para lhe communicar suas instrucções; e com a maxima antecedencia, e toda a publicidade, indicaráõ o dia da sahida, e o seu destino, não obstante os annuncios, que devem fazer-se pelas Administrações dos Correios.

10.º Se os Commandantes receberem neste porto carga para o Ceará, Tutoia, ou Maranhão, estações de momentanea demora, devem exigir dos carregadores a paga do respectivo frete na Administração do Correio de Pernambuco, e alli se passará no acto da recepção huma cautela para lhes ser restituido em caso de futuro sinistro.

11.º Os Commandantes, e Officiaes dos Paquetes poderáõ, na fórma do §. 129, dispor de seu particular alojamento; porém quanto á recepção de passageiros só lhes he permittido admittir proprios depois de se achar preenchido, para o Estado, o numero, em que o Paquete houver sido lotado.

12.º Na vespera da sahida de Pernambuco darão conta os Commandantes á Administração do Correio (para se transmittir regularmente ao Director Geral) tanto do numero de praças que tiverem abordo, e seus respectivos vencimentos, como de passageiros, suas classes, e quantidade de carga, com a importancia do competente frete.

13.º No regresso dos Paquetes ao porto de Pernambuco são igualmente obrigados (para o referido fim) a declarar á Administração do Correio: 1.º o numero de dias de viagem de huns para outros portos, tanto na hida como na volta, e o tempo de demora em cada hum: 2.º o numero de passageiros, e a carga que conduzirem, ou tiverem conduzido de huns para outros pontos da sua escala: 3.º o supprimento recebido em outros pontos, e sua importancia: 4.º o estado de divida de soldos em que se achar a tripulação: 5.º os dias de mantimentos, ou equivalente de rações que ainda tiver a bordo, ou se lhe dever: 6.º o maximo andamento do Paquete com vento regular, tanto á bolina como largo, e á popa: 7.º se o Paquete precisa de algum fabrico, ou pintura: 8.º se necessita desembarcar, ou convém mudar algum individuo da guar-

nição. Desta conta darão huma copia ao Intendente da Marinha, e com elle se entenderáõ quanto a supprimentos, e quaesquer assumptos de disciplina, como competente authoridade, a quem devem reconhecer, e obedecer.

14.º Apezar de que os Paquetes vão providos de viveres, e munições navaes para 70 dias, tem ordens os Intendentes da Marinha para lhes assistir com o indispensavel para progredirem em suas commissões; e no caso de imprevista urgencia accidental a elles, se devem dirigir os Commandantes.

15.º Como seja possivel, ainda que inverosimil, reconhecer-se em qualquer dos pontos fora de Pernambuco, que o Paquete não pode seguir viagem, ou por totalmente incapaz, ou por carecer de longo, e despendioso fabrico, se esta hypothese se realisar no Maranhão ou Pará, pedirá o Commandante ao Governo alguma embarcação do Estado, propria para continuar no desempenho da sua commissão, e se a não houver, despedirá a marinhagem, fazendo que se lhes pague o que se lhes dever, e regressará a Pernambuco com os respectivos Officiaes no 1.º Paquete que passar. Isto porém se entenderá para o caso de ruina total, e condemnação do navio; pois a julgar-se por vestoria que ainda póde com algum fabrico prestar longo serviço, então se a despeza não orçar em mais de dous terços do valor do navio, assistirá o Commandante com o maior desvello ao seu concerto, despedindo toda ou parte da marinhagem como lhe parecer conveniente, attenta a maior ou menor demora do mesmo concerto, e a facilidade ou difficuldade de ter gente quando estiver prompto o navio.

16.º Se porém o máo estado ou incapacidade do Paquete se descubrir no Ceará ou Tutoia, como a viagem de qualquer daquelles pontos para o Maranhão ou Pará he insignificante, largará logo para algum destes portos, e se regulará depois pelo que fica indicado no §. antecedente; devendo preferir sempre para fabrico o porto do Pará, por serem alli a mão d'obra, e as materias primas mais baratas que em todo o resto do Brasil.

17.º Convindo muito que as guarnições dos Paquetes sejão, quanto for possivel, resumidas, os Commandantes regularáõ a seu arbitrio o numero de praças de marinhagem, limitando-se ao puramente necessario para navegar, e sem jamais exceder o que vai arbitrado na lotação inclusa; e por esta occasião muito se lhes recommenda a diligencia de atrahir gente para a profissão naval, na classe de noviços ou moços, e marinheiros, preferindo sempre os filhos do paiz.

18.º Quando os Commandantes chegarem a Pernambuco, devem participar ao Director Geral, pelos Paquetes do Sul, as circunstancias de suas viagens ao Pará; declarando se he facil ou difficil a escala pelo porto da Tutoia, ou se convirá preferir alguma outra embocadura do Rio Parnahiba; e communicando-lhe se os navios que commandão tem as qualidades necessarias para o bom desempenho daquella navegação, pois sendo essencial que todos sejão de muito bom andamento á bolina, será logo substituido por outro o que não tiver essa indispensavel qualidade. Igualmente lhe enviaráõ os diarios de sua navegação para delles extrahir, e compilar as observações meteorologicas, de que ha pequena copia.

19.º Ainda que o Intendente da Marinha, logo que se recorra a elle, ha de immediatamente prover sobre os meios precisos para o regular estabelecimento desta Divisão de Paquetes, todavia os Commandantes se corresponderáõ com o Director Geral em todos os assumptos de serviço tendentes a aperfeiçoar o mesmo estabelecimento.

20.º Finalmente, brevidade de viagens, cuidado no aceio, e conservação do navio, execução fiel do Regulamento na parte que lhes diz

respeito, economia na despeza do costeio, e agasalho, e civilidade com os passageiros, são os elementos, que serviráõ para conceituar o merito dos Commandantes, e pelos quaes se regulará o Director Geral para solicitar competentemente a sua remoção, ou conservação nos respectivos commandos.

Maximo da lotação de hum Paquete de Pernambuco para o Pará.

Commandante	1
Official immediato	1
Escrivão	1
Mestre	1
Guardião, ou Marinheiro arvorado	1
Carpinteiro	1
Cosinheiro	1
Creados	3
Primeiros Marinheiros	6
Segundos ditos	4
Grumetes	4
	24

Todas as praças que excederem a esta lotação devem desembarcar; e os Paquetes não andaráõ armados em guerra.

Instrucções Geraes para os Commandantes dos Paquetes, que sairem do Rio de Janeiro para S. Catharina.

§. 1.º O Paquete sairá deste Porto no dia que lhe for indicado pelo Director Geral, em direitura ao de Santos, aonde terá unicamente a demora necessaria para o desembarque de carga para a Alfandega, entrega das malas no Correio, e recepção das que deve receber para Santa Catharina, e Porto Alegre, entendendo-se para este fim com o Administrador do Correio, e com o Commandante da Praça ou Districto, sem com tudo exorbitar do prazo marcado no §. 104 do Regulamento, salvo o caso do §. 105.

2.º De Santos dirigirá sua derrota para Santa Catharina, ultimo ponto da sua escala para o Sul.

3.º Chegando a Santa Catharina entre os dias 1 e 11 do mez, sairá impreterivelmente no dia 15 do mesmo, com as competentes malas, fazendo a digressão retrograda na forma do §. 100; se chegar a Santa Catharina entre os dias 11 e 26 sairá no dia 1.º do mez seguinte, ; e finalmente no caso de chegar de 26 até o fim do mez, largará no dia 15 do seguinte, ficando assim proximamente preenchida a disposição do §. 101.

4.º Concorrendo dois Paquetes no Porto de Santa Catharina, largará no prazo de quatro dias o que primeiro houver chegado, precedendo os annuncios competentes tanto a respeito das malas, como de passageiros e carga, ficando o outro para sair depois, no dia correspondente á disposição do §. 101.

5. Concorrendo dois Paquetes no porto de Santos sairá logo na fórma do §. 104 que o primeiro houver chegado, e o outro quatro dias pois.

6.º Os Commandantes, logo que chegarem aos portos da sua escala, dirigir-se-hão ao Presidente da Provincia, e na ausencia deste á superior authoridade local, para lhe communicar suas instrucções, e com a maxima antecedencia, e toda a publicidade, indicaráõ o dia da saida,

A 14 Maio de 1829
Regulamento p.a os Paquetes
Nacionaes

e o seu destino, não obstante os annuncios, que devem fazer-se pelas Administrações dos Correios.

7.º Se os Commandantes receberem neste porto carga para Santos, estação de momentanea demora, devem exigir dos carregadores a paga do respectivo frete na Administração dos Correios desta Corte, e alli se passará, no acto da recepção, uma cautela, para lhes ser restituido no caso de futuro sinistro.

9.º Os Commandantes e Officiaes dos Paquetes poderáõ, na fórma do §. 129 dispor de seu particular alojamento: porem quanto á recepção de passageiros só lhes hé permitido admitir proprios, depois de se achar preenchido, para o Estado, o numero em que o Paquete houver sido lotado.

9.º Na vespera da saida deste porto darão conta os Commandantes ao Director Geral, tanto do numero de praças que tiverem a bordo e seus respectivos vencimentos, como de passageiros, suas classes, e quantidade de carga, com a importancia do competente frete.

10.º No regresso dos Paquetes a este porto são igualmente obrigados o declarar ao Director Geral: 1.º o numero de dias de viagem d'uns para outros pontos, e o tempo de demora em cada um: 2.º o numero de passageiros, e a carga que conduzem, ou tiverem conduzido d'uns para outros pontos da sua escala: 3.º o suprimento exigido fora deste porto, e sua importancia: 4.º o estado de divida de soldo em que se achar a tripulação: 5.º os dias de mantimento, ou equivalente de rações que ainda tiver a bordo, ou se lhe dever: 6.º o maximo andamento do Paquete com vento regular tanto á bolina, como largo, e á poupa: 7.º se o Paquete precisa de algum fabrico, ou pintura: 8.º se necessita desembarcar, ou convem mudar algum individuo da guarnição.

11.º Apezar de que os Paquetes vão providos de viveres e munições navaes para 40 dias, tem ordens os Intendentes da Marinha, para lhes assistir com o indispensavel para progredirem em suas comissões, e no caso de imprevista urgencia accidental, a elles se devem dirigir os Commandantes.

12.º Como seja possivel, ainda que inverosimil, que se reconheça algum Paquete em estado de não poder continuar viagem do porto da escala a que chegou, ou por totalmente incapaz, ou por carecer de longo e despendioso fabrico, reverterá nesse caso o respectivo Commandante com toda a guarnição para este porto, no primeiro Paquete que ali passar com esse destino, ficando o arruinado entregue ao Intendente da Marinha, ou competente authoridade do lugar, em que for abandonado.

13. Ainda que o expediente dos correios de mar, e terra esteja sujeito á Secretaria d' Estado dos Negocios do Imperio, e os Paquetes ás ordens do Director Geral, com tudo como os Commandantes são Officiaes da Armada, pede a disciplina e civilidade militar que na antevespera da sua sahida se apresentem no Quartel General para receber as ordens do Ministro da Marinha como Inspector Geral della; e quando chegarem devem dirigir ao mesmo Quartel General a parte do estado da guarnição do navio; como he pratica no serviço.

14. Finalmente, brevidade de viagens, cuidado no aceio e conservação do navio, execução fiel do Regulamento na parte que lhes diz respeito, economia na despeza do costeio, e agasalho e civilidade com os passageiros, são os elementos que serviráõ para conceituar o merito dos Commandantes, e pelos quaes se regulará o Director Geral para solicitar competentemente a sua remoção ou conservação nos respectivos commandos.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1829. — *José Clemente Pereira.*

Na Typographia Imperial e Nacional.